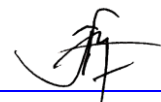


Relatório n.º 2/2014-FS/SRMTTC

Auditoria de seguimento para "Avaliar o grau de acatamento da recomendação n.º 3 formulada no relatório n.º 01/2010 à APRAM, S.A."

Processo n.º 6/13 – Aud/FS

Funchal, 2014



Auditoria de seguimento para “Avaliar o grau de acatamento da recomendação n.º 3 formulada no relatório n.º 01/2010 à APRAM, S.A.”

RELATÓRIO N.º 2/2014-FS/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Fevereiro/2014



ÍNDICE

1. SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	3
1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS	3
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	5
2.2. METODOLOGIA	5
2.3. ENTIDADE AUDITADA.....	6
2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	6
2.5. CONTRADITÓRIO.....	7
2.6. CONDICIONANTES.....	7
2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL	8
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	11
3.1. A NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO N.º 01/2010 (APRAM, S.A.).....	11
3.2. APRECIÇÃO DO ACOLHIMENTO / IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO	11
3.2.1. <i>Promoção da cobrança das taxas de uso privativo em dívida devidas pelo Restaurante Vagrant....</i>	<i>11</i>
3.2.2. <i>Promoção da cobrança das taxas de uso privativo em dívida devidas pela Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S.A.....</i>	<i>12</i>
3.2.3. <i>Apreciação geral.....</i>	<i>21</i>
4. EMOLUMENTOS.....	21
5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	22
ANEXO	25
I – <i>Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira.....</i>	<i>27</i>
II - <i>Quadro síntese dos eventuais responsáveis, por valor não arrecadado.....</i>	<i>29</i>
III – <i>Contrato de concessão.....</i>	<i>31</i>
IV – <i>Nota de Emolumentos e Outros Encargos</i>	<i>37</i>

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Equipa de auditoria</i>	
Susana Silva	Auditora-Chefe
Isabel Silva Gouveia	Técnica Verificadora Superior

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
APRAM	Administração dos Portos da RAM, SA
CLCM	Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S.A.
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
EPARAM	Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira
FS	Fiscalização Sucessiva
IAS	Indexante de Apoios Sociais
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PG	Plenário Geral
PGA	Plano Global da Auditoria
RAM	Região Autónoma da Madeira
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UC	Unidade de Conta
UAT	Unidade de Apoio Técnico



1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento expõe os resultados da auditoria de seguimento destinada a “Avaliar o grau de acatamento da recomendação n.º 3 formulada no relatório n.º 01/2010 à APRAM, S.A.”, em conformidade com o previsto no Programa de Fiscalização do Tribunal de Contas para 2013.

1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

Com base na análise efetuada, verificou-se que a recomendação formulada à APRAM no Relatório n.º 01/2010, para que promovesse a cobrança das taxas de uso privativo de domínio público marítimo devidas pelo restaurante *Vagrant* e pela *Companhia Logística de Combustíveis da Madeira* (CLCM):

1. Foi acatada e implementada no respeitante ao restaurante *Vagrant* já que as dívidas da sociedade *Bartolomeu e Teresa, Lda*, acrescidas de juros de mora, que totalizam o montante global de 251 359,29€, estão a ser cobrados através de um processo de execução fiscal (cfr. o ponto 3.2.1.).
2. Não foi acatada de forma eficaz no tocante à *Companhia Logística de Combustíveis da Madeira*, continuando em dívida um total de, pelo menos, 1 239 560,00€ (reportado a junho de 2013). Isto porque, depois de durante cerca de três anos ter pago mensalmente a taxa acordada no contrato, em setembro de 2007 a CLCM cessou unilateralmente esse pagamento à APRAM alegando, não obstante a clareza da estipulação contratual em contrário, que o valor de tal prestação era anual e não mensal, sendo certo, por outro lado, que a APRAM aceitou uma arbitragem para dirimir um diferendo sem fundamento válido, meramente dilatório, tanto que em Março de 2013 ainda não tinha conseguido a designação do terceiro árbitro do Tribunal Arbitral, havendo ainda, nos termos desse compromisso arbitral, hipótese de recurso para os tribunais comuns (cfr. o ponto 3.2.2.).

1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS

A situação descrita no ponto 2 do número anterior é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória prevista, respetivamente, na alínea a) do n.º 1 do art.º 65 e no art.º 60.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC¹, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º² da LOPTC. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d),

¹ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€ – sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014].

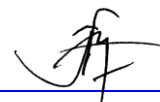
² Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.

ainda daquela Lei. O procedimento por responsabilidade reintegratória extingue-se pelo pagamento da quantia a repor, por força do art.º 69.º, n.º 1, da LOPTC.

1.4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas reitera³ aos membros do Conselho de Administração da APRAM a promoção, no mais curto prazo possível, da cobrança das taxas de uso privativo de domínio público marítimo devidas pela *Companhia Logística de Combustíveis da Madeira* (CLCM).

³ Assinale-se que com a nova redação dada ao art.º 65.º da LOPTC pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, passa a ser passível de multa o “*não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal*” [al. j) do n.º 1 do art.º 65.º]. Já a alínea c) do n.º 3 do art.º 62.º da mesma Lei prevê a imputação de responsabilidade financeira, a título subsidiário, às entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas quando estranhas ao facto mas que no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, “*houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno*”.



2. INTRODUÇÃO

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

No Programa Anual de Fiscalização da SRMTC para o ano de 2013⁴ foi inscrita a auditoria para “Avaliar o grau de acatamento da recomendação n.º 3 formulada no relatório n.º 01/2010-FS/SRMTC à APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.”⁵.

Inserida no âmbito do controlo financeiro sucessivo dos serviços que integram a Administração Regional Indireta, a ação reveste a natureza de uma auditoria de seguimento para avaliar o seguimento dado pelo CA da APRAM à recomendação, formulada em 12 de janeiro de 2010, para que:

“Promova a cobrança das taxas de uso privativo em dívida, em particular, das devidas pelo Restaurante Vagrant e pela Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S.A.”

Esta ação visou responder aos seguintes objetivos específicos:

1. Analisar a efetividade da cobrança das taxas devidas pelo restaurante Vagrant e pela Companhia Logística de Combustíveis da Madeira S.A.;
2. Verificar o grau de acatamento da recomendação formulada.

O âmbito temporal da auditoria, ou seja, o período a que se reporta a apreciação ao grau de acatamento da recomendação formulada, iniciou-se em janeiro de 2011⁶ e terminou em março do corrente ano⁷.

2.2. METODOLOGIA

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, adotando-se para o seu desenvolvimento as normas previstas no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas⁸, nomeadamente na análise e conferência de documentos nas áreas previamente selecionadas.

A fase de planeamento iniciou-se com:

- Estudo do quadro legal e regulamentar disciplinador da matéria em questão;
- Análise dos elementos constantes do dossiê permanente, nomeadamente, leitura do Relatório de Auditoria n.º 1/2010 – FS/SRMTC.
- Análise da informação e documentação enviada pela APRAM, S.A. sobre o acatamento da recomendação n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 1/2010 – FS/SRMTC.

⁴ Aprovado pelo Plenário Geral do TC, em 19 de dezembro de 2012, pela Resolução n.º 52/2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 245, de 19 de dezembro de 2012.

⁵ Na sequência do Despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 10/05/2013, exarado na informação n.º 41/2013, UAT III, de 09/05/2013

⁶ Decorrido um ano após o prazo fixado na alínea c) do ponto 5 do Relatório de Auditoria n.º 1/2010.

⁷ Mês da última correspondência trocada com a APRAM a este propósito.

⁸ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

Os trabalhos da auditoria consubstanciaram-se na solicitação, recolha e análise de documentação vária, destinada à verificação do acatamento da recomendação, bem como na recolha de demais informação necessária ao cumprimento dos objetivos da ação.

2.3. ENTIDADE AUDITADA

A entidade objeto da auditoria foi a APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.

2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

No período compreendido entre setembro de 2007 e novembro de 2011, o órgão de direção da APRAM era composto por um Presidente e dois vogais:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
João Filipe Gonçalves Marques dos Reis	Presidente	01/09/07 a 14/08/08
Maria Lúcia Ferreira Correia	Vogal	01/09/07 a 14/08/08
Fernando António Costa da Silva	Vogal	01/09/07 a 14/08/08
Bruno Guilherme Pimenta de Freitas ⁹	Presidente	15/08/08 a 13/11/11
Maria João de França Monte ¹⁰	Vogal	15/08/08 a 07/11/11
Alexandra Cristina Ferreira Mendonça	Vogal	15/08/08 a 21/11/11

No período compreendido entre 22 de novembro de 2011 e 30 de junho de 2013, o órgão de direção da APRAM era composto por um Presidente e dois vogais¹¹, um executivo e outro não executivo:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Alexandra Cristina Ferreira Mendonça	Presidente	22/11/11 a 30/06/13
Marcos João Pisco Pola Teixeira de Jesus	Vogal	22/11/11 a 30/06/13
Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas	Vogal não executiva	22/11/11 a 23/12/11 ¹²
Tânia Bernardete Manica Martins	Vogal não executiva ¹³	16/05/12 a 30/06/12

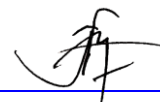
⁹ De acordo com a informação constante do relatório de gestão e contas do ano de 2011 (páginas 17 e 20), o Dr. Bruno Freitas renunciou ao cargo de Presidente do Conselho de Administração da APRAM, cujas funções exerceu até **13 de novembro de 2011**.

¹⁰ De acordo com a informação constante do citado relatório de 2011 (páginas 17 e 22), a Dr.ª Maria João Monte renunciou ao cargo de vogal do Conselho de Administração da APRAM, cujas funções exerceu até **7 de novembro de 2011**.

¹¹ Na sequência das renúncias do Presidente e de uma vogal do Conselho de Administração por posse de cargos incompatíveis, os novos órgãos sociais foram eleitos em Assembleia Geral, ocorrida em 21 de novembro de 2011.

¹² De acordo com a informação anexa ao citado relatório de 2011, a Dr.ª Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas renunciou ao cargo de vogal do Conselho de Administração da APRAM a **23 de dezembro de 2011**.

¹³ De acordo com a informação constante do relatório de gestão e contas do ano de 2012 (página 23), a constituição dos órgãos sociais da APRAM foi alterada através de eleição ocorrida em Assembleia Geral de 15 de Maio de 2012, na "sequência de uma alteração ao estatuto do pessoal dirigente que modificou o regime de incompatibilidades vigente e impossibilitou a continuação dos respetivos mandatos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração."



2.5. CONTRADITÓRIO

Para efeitos do exercício do contraditório, em observância do preceituado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos seguintes responsáveis relativamente ao conteúdo do relato da auditoria¹⁴:

- a) Secretários Regionais da Cultura Turismo e Transportes e do Plano e Finanças, na qualidade de membros do Governo Regional com a tutela e responsabilidade pela execução da política regional no domínio das finanças, respetivamente;
- b) Membros do órgão de direção da APRAM, S.A. no período compreendido entre 1 de setembro de 2007 e 30 de junho de 2013;
- c) Presidente da APRAM, S.A.

Deram entrada na SRMTC as alegações remetidas pelos Secretários Regionais da Cultura Turismo e Transportes¹⁵ e do Plano e Finanças¹⁶, pela Presidente da APRAM¹⁷ e pelos membros do CA da APRAM^{18 19 20 21}.

As alegações foram tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e análise nos pontos pertinentes.

O Secretário Regional do Plano e Finanças alegou que *«não acompanhou os procedimentos objeto da presente auditoria, pelo que quanto a eles nada tem a alegar»*, salientando que tem recomendado *«quer à APRAM quer a todas as Entidades da Administração Pública Regional direta e indireta da necessidade e importância de cobrança de todas as respetivas dívidas como princípio fundamental de sustentabilidade financeira»*.

Já a Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes referiu que *«[a] relação estabelecida na lei, entre a APRAM, S.A. e a SRT, não é uma relação hierárquica mas uma relação de tutela»*, não dispondo esta poder de ingerência nos atos de administração da empresa. Mais informou que o *«acatamento de recomendações formuladas no âmbito das diversas auditorias, decorre diretamente da Lei e, como tal, não depende de quaisquer instruções ou deliberações do Governo Regional da Madeira»*, pelo que *«todas as alegações sobre esta matéria, dependerão sempre das entidades responsáveis pela APRAM, S.A.»*.

2.6. CONDICIONANTES

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros da regularidade.

¹⁴ Cfr. os ofícios n.ºs 2286 a 2297, de 03/10/2013.

¹⁵ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3090, de 17/10/2013.

¹⁶ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3029, de 14/10/2013.

¹⁷ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3070, de 16/10/2013.

¹⁸ Os responsáveis no período compreendido entre setembro de 2007 e agosto de 2008 responderam conjuntamente. Tratam-se, nominativamente, do Dr. João Filipe Gonçalves Marques dos Reis, Dr.ª Maria Lígia Correia e do Dr. Fernando António Costa da Silva (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 3099, de 18/10/2013).

¹⁹ Os responsáveis no período compreendido entre novembro de 2011 a junho de 2013 responderam conjuntamente. Tratam-se, nominativamente, da Dr.ª Alexandra Cristina Ferreira Mendonça, Dr. Marcos João Pisco Pola Teixeira de Jesus, Dr.ª Tânia Bernardete Manica Martins e Dr.ª Maria Paz Clode Figueira da Silva Freitas, respetivamente (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 3069, de 16/10/2013).

²⁰ O ex-presidente do CA da APRAM, Dr. Bruno Guilherme Pimenta Freitas, respondeu individualmente a coberto do ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3192, de 31/10/2013.

²¹ A vogal do CA, no período compreendido entre agosto de 2008 e novembro de 2011, Dr.ª Maria João de França Monte, respondeu individualmente a coberto do ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3193, de 31/10/2013.

2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL

Apresentam-se seguidamente os traços gerais do regime jurídico do uso privativo do domínio público hídrico.

A) QUADRO NORMATIVO ESSENCIAL DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o domínio público no seu art.º 84.º, onde identifica os bens pertencentes a esse domínio²².

O DL n.º 477/80, de 15 de outubro define o património do Estado, para efeitos de inventário, elencando no seu artigo 4.º os bens que integram o domínio público, de onde constam as “*águas territoriais, com os seus leitos, as águas marítimas interiores com os seus leitos e margens e plataforma continental*” e os “*portos artificiais e docas, os aeroportos e aeródromos de interesse público*”.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro²³, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, vigorou o DL 468/71, de 5/11²⁴, que continha o regime de utilização privativa do domínio hídrico, submetendo os leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as margens e zonas adjacentes²⁵ à sua disciplina (cfr. o art.º 1.º)²⁶.

Nos termos do art.º 2º da Lei n.º 54/2005, integram o domínio público hídrico o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas.

A citada Lei 54/2005 estabelece que a titularidade do domínio público marítimo²⁷ pertence ao Estado (cfr. art.º 4.º), cuja jurisdição é assegurada, nas Regiões Autónomas, pelos respetivos serviços regionalizados na medida em que o mesmo lhes esteja afeto (n.º 2 do art.º 28.º).

²² “Art.º 84.º

(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

- a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros minerais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;
- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.”

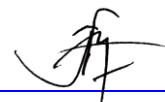
²³ O diploma entrou em vigor em Junho de 2007, na sequência do disposto no art.º 30.º da Lei 54/2005 que dispõe que a lei “entra em vigor no momento da entrada em vigor da Lei das Águas.”

²⁴ Alterado pelo DL n.º 53/74, de 15/2, DL 89/87, de 26/4 e Lei 16/2003, de 4/6. O art.º 29.º da Lei n.º 54/2005 revogou os capítulos I e II do referido DL 468/71. O art.º 98.º da Lei n.º 58/2005 revogou os capítulos III e IV do mesmo DL n.º 468/71.

²⁵ O leito do mar e a faixa de terreno com uma largura de 50 metros adjacente ao limite alguma vez atingido pelas suas águas (margem) têm dominialidade pública (art.ºs 3º e 5º).

²⁶ Este diploma reporta-se ao domínio público hídrico, mas não regula o regime das águas públicas que o integram, cingindo-se apenas ao dos terrenos públicos conexos com aquelas águas (leitos, as margens e as zonas adjacentes).

²⁷ Nos termos do art.º 3.º o domínio público marítimo compreende: a) as águas costeiras e territoriais; b) as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas; c) o leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores



Os terrenos do domínio público hídrico estão fora do comércio jurídico-privado²⁸, podendo, no entanto, ser desafetados quando cessarem as utilidades que justificaram a sujeição ao regime da dominialidade, ingressando o domínio privado do Estado e, bem assim, o comércio jurídico.

Apenas o titular dos bens pertencentes ao domínio público pode proceder àquela desafetação²⁹, mesmo que se encontrem sob jurisdição de outra pessoa coletiva de direito público³⁰.

Embora os bens pertencentes ao domínio público marítimo estejam fora do comércio jurídico, podem os mesmos ser alvo de uso privativo mediante autorização do Estado ou das regiões autónomas, enquanto entidades administrantes³¹.

B) QUADRO NORMATIVO REGIONAL

A RAM enquanto pessoa coletiva pública territorial possui património próprio e disposição e administração livre desse património (art.º 143.º a 145.º do EPARAM).

Mais dispõe o EPARAM, no seu art.º 144.º, que os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado integram o domínio público da região³².

Em matérias de regulamentação específica destaca-se ainda o DLR n.º 33/2008/M, de 14/8, que aplicou à RAM a Lei 58/2005 e o DL n.º 226/2007, de 31/05 (que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos).

sujeitas à influência das marés; d) os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva; e) as margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

²⁸ Neste sentido, o DL n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais (cfr. al. a) do art.º 1.º), dispõe que os imóveis do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis (art.º 18.º a 20.º).

²⁹ No caso dos bens pertencentes ao domínio público marítimo, apenas o Estado pode proceder à desafetação da dominialidade pública, por ser este o seu titular (cfr. art.º 4º da Lei 54/2005).

³⁰ Neste sentido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 654/2009, referente ao processo n.º 668/06, publicado no DR, 1ª Série, n.º 30, de 12 de fevereiro de 2010 (página 449).

³¹ De acordo com o acórdão supra identificado (nota de rodapé n.º 19), embora as regiões autónomas não tenham a titularidade dos bens em causa, aquelas podem “*exercer sobre eles poderes secundários tais como o poder de concessão de uso privativo*” (cfr. página 448 do acórdão).

³² O citado acórdão 654/2009 (página 449) entende que a região não detém a titularidade dos bens do domínio público marítimo pois este domínio (enquanto expressão territorial do princípio da unidade do Estado) é insuscetível de transferência para as regiões (correspondendo ao conteúdo mínimo da garantia institucional constante do art.º 84.º n.º 2 da CRP.)



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. A NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO N.º 01/2010 (APRAM, S.A.)

O Relatório n.º 01/2010-FS/SRMTC, aprovado a 12 de janeiro de 2010, e de cuja recomendação agora se cuida, foi notificado aos responsáveis³³, tendo sido dado um prazo de doze meses para informar o Tribunal de Contas sobre acolhimento das recomendações nele contidas.

Em 2011 o Tribunal solicitou³⁴ e foi informado pela APRAM sobre as medidas tomadas para implementação das recomendações formuladas.

3.2. APRECIÇÃO DO ACOLHIMENTO / IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

3.2.1. *Promoção da cobrança das taxas de uso privativo em dívida devidas pelo Restaurante Vagrant*

Sobre esta matéria, a APRAM informou³⁵ o seguinte:

- Face ao incumprimento do pagamento das faturas por parte da sociedade Bartolomeu e Teresa, Ld^a (Vagrant), foi remetido, em 2007, ao 1.º Serviço de Finanças do Funchal uma certidão de dívida (€ 88 326,14 acrescidos de juros de mora no valor de € 3 867,69), para efeitos de cobrança através do processo de execução fiscal.
- Até 25/01/2013 foi creditado a favor da APRAM o valor de € 29 172,29, no âmbito do processo de execução fiscal, de acordo com os elementos remetidos de fls. 66 a fls. 90 do processo.
- Entre 2009 e 2012, a sociedade Bartolomeu e Teresa, Ld^a não procedeu ao pagamento das faturas emitidas, motivo pelo qual a APRAM emitiu nova certidão de dívida (no decurso do processo de execução iniciado) no valor de € 138 116,97, acrescido de € 21 048,49 de juros de mora, referente às faturas não liquidadas no período compreendido entre 2009 a 2012.
- Assim, todos os valores em dívida da sociedade em causa, que totalizam o montante global de 251 359,29€, encontram-se a ser cobrados através do processo de execução fiscal.

Mais informou a APRAM que, a 4 de outubro de 2012, notificou a sociedade Bartolomeu e Teresa, Ld^a da não renovação da licença que titula o uso privativo³⁶.

Face ao exposto, considera-se que a recomendação em apreciação foi acatada e implementada.

³³ Nomeadamente à ex-Secretária Regional do Turismo e Transportes (na qualidade de membro do Governo Regional com a tutela sobre a APRAM), ao Presidente do Conselho de Administração da APRAM (à data da aprovação do relatório de auditoria) e aos anteriores membros do Conselho de Administração da APRAM (ouvidos em sede de contraditório).

³⁴ Cfr. o ofício n.º 73, de 24/01/2011.

³⁵ Cfr. o ofício n.º 99, de 25/01/2013, com entrada na SRMTC n.º 238, na mesma data.

³⁶ A licença de uso privativo caducou no dia 11 de novembro de 2012.

3.2.2. Promoção da cobrança das taxas de uso privativo em dívida devidas pela Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S.A.

A 3 de janeiro de 2005 foi celebrado contrato (cfr. o Anexo I) entre a APRAM, S.A. e a CLCM – Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S.A., atribuindo o “*direito de uso privativo de uma parcela de terreno localizada no Terminal Marítimo do Caniçal, destinada à exploração, em regime privativo, de um terminal marítimo de combustíveis, incluindo a construção das respectivas infra-estruturas terrestres e marítimas necessárias ao funcionamento do referido terminal, para nele proceder às operações de carga, descarga e transferência de produtos petrolíferos e seus derivados.*”³⁷

No âmbito do contrato em causa, era da exclusiva responsabilidade da concessionária a concessão e construção do terminal, preparação dos terraplenos e a implantação de todas as obras e equipamentos fixos e móveis necessários à exploração do terminal, bem como os encargos com a realização das obras de conservação, modificação ou reparação do terminal³⁸.

A cláusula quarta do contrato estabelece que pela ocupação da área portuária sob jurisdição da APRAM, é percebido o pagamento de uma taxa fixa, fixando o n.º 2 desta cláusula o montante e periodicidade do pagamento da mesma nos seguintes termos:

“1 - A concessionária pagará à concedente uma taxa fixa pela ocupação da área portuária sob jurisdição da concedente e uma taxa variável pela actividade desenvolvida.

2 - A taxa fixa é fixada em 17 708,00€ e é devida, mensalmente, a partir da celebração do presente contrato, devendo ser paga até o dia 8 do mês a que respeita e será actualizada anualmente em 1 de Janeiro(...)”

Em outubro de 2007, depois de ter cumprido o contrato durante cerca de um ano e meio, a CLCM deixou de pagar a taxa fixa³⁹, invocando entender que o valor da taxa é anual e não mensal, apesar do seu pagamento ocorrer mensalmente.

Por discordar da faturação emitida pela APRAM a CLCM suspendeu os pagamentos da taxa de utilização contratada, pese embora tanto o valor da taxa como a sua periodicidade estivessem em conformidade com o contrato celebrado.

No respeitante às medidas desencadeadas no sentido de arrecadar as verbas em falta, a APRAM informou⁴⁰ o seguinte:

- Em agosto de 2010, face à divergência na interpretação e aplicação do n.º 2 da cláusula 4ª do contrato em causa, as partes nomearam o Dr. Guilherme Silva na qualidade de conciliador (cfr. o n.º 1 da cláusula 15.ª do contrato de concessão⁴¹);

³⁷ Cláusula primeira do Contrato Administrativo de Concessão de Exploração de um Terminal Marítimo de Combustível no Caniçal.

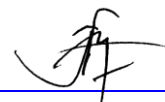
³⁸ Cláusula segunda do citado contrato administrativo.

³⁹ Cfr. ponto 3.2.2.2. (Concessões) do relatório de auditoria n.º 1/2010-FS/SRMTC, a fls. 25.

⁴⁰ Cfr. as entradas na SRMTC n.º 1533, 238 e 748, de 30/05/2012, 25/01/2013, e 20/03/2013, respetivamente.

⁴¹ Cfr. a cláusula 15.ª do contrato de concessão, epigrafada de “(RESOLUÇÃO DE CONFLITOS)” que dispõe o seguinte:

1. *Todas as questões que venham a suscitar-se entre a concedente e a concessionária relativas ao contrato de concessão, que não sejam solucionadas por acordo, serão objeto de tentativa de conciliação com a intervenção de um conciliador escolhido por acordo entre as partes.*
2. *No caso do diferendo não ser resolvido nos termos do número anterior, a questão suscitada será definitivamente resolvida por arbitragem e decorrerá no Funchal.”.*



- A tentativa de conciliação não teve efeitos, conforme resulta do Relatório Final da Mediação de Conflito⁴², de 2 de maio de 2012;
- Nesta sequência, e conforme previsto no n.º 2 da cláusula 15.º do contrato, a APRAM aprovou uma minuta da convenção arbitral e remeteu-a em 30 de maio de 2012 à CLCM para apreciação;
- Naquela minuta foi proposto submeter a Tribunal Arbitral a verificação da obrigação de pagar à APRAM a taxa fixa prevista no contrato, fixando o seu sentido e alcance e determinando se a taxa fixa aí referida corresponde ao montante mensal ou anual da taxa, bem como a determinação dos valores em dívida pela CLCM desde outubro de 2007, incluindo as atualizações da taxa e respetivos juros legais vencidos e vincendos até o integral pagamento e execução da sentença que vier a ser proferida;
- A 7 de janeiro de 2013 a CLCM aceitou a convenção e o regulamento de arbitragem tendo a APRAM agendado a assinatura da convenção para 7 de fevereiro.
- Em 7 de fevereiro de 2013, após assinatura da convenção, foram indicados os árbitros de cada uma das partes⁴³.
- Em 20 de março de 2013⁴⁴, as partes ainda não tinham chegado a acordo quanto à indicação do árbitro que presidirá ao Tribunal Arbitral.

Do Regulamento de Arbitragem relevam os seguintes factos que podem fazer dilatar a resolução deste conflito e estender a resolução do conflito muito para além do desejável:

- No caso de não haver acordo, o terceiro árbitro será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Tribunal estadual competente;
- A decisão será proferida no prazo máximo de 9 meses, contados a partir da data do último articulado, prorrogáveis, no máximo, por mais 9 meses (cfr. ponto 18.1 e 18.2 do Regulamento);
- Por indicação da CLCM convencionou-se que a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral é recorrível (cfr. ponto 18.9 do Regulamento).

Até junho de 2013 o montante das taxas em dívida por parte da CLCM ascendia a, pelo menos⁴⁵, € 1 239 560,00, conforme quadro seguinte:

⁴² Remetido em anexo (Doc. 1) ao ofício n.º 772, de 30/05/2012 da APRAM, com entrada na SRMTC n.º 1533 da mesma data.

⁴³ Dr. David Gomes Nunes, por parte da APRAM, e Dr. Francisco Castro Fraga, por parte da CLCM.

⁴⁴ Data da última troca de correspondência entre a APRAM e o TC a propósito do acatamento da recomendação de que cuida este documento.

⁴⁵ Não estão considerados os juros de mora nem as atualizações das taxas que entretanto ocorreram.

Quadro 1 – Montante das taxas em dívida por parte da CLCM

(euros)

Valor taxa mensal	Meses por pagar	N.º de meses por pagar	Total por pagar
	Set. a dez. 2007	4	70.832,00
	Jan. a dez. 2008	12	212.496,00
	Jan. a dez. 2009	12	212.496,00
17.708,00	Jan. a dez. 2010	12	212.496,00
	Jan. a dez. 2011	12	212.496,00
	Jan. a dez. 2012	12	212.496,00
	Jan. a jun. 2013	6	106.248,00
Subtotal		70	1.239.560,00

Pelo exposto, verifica-se que o CA da APRAM desenvolveu algumas diligências, desde agosto de 2010, no sentido de dirimir o conflito suscitado pela concessionária e de acolher a recomendação em análise.

Tais diligências, passados 6 anos da suspensão do pagamento das taxas por parte da CLCM e 3 anos da formulação da recomendação pelo TC, não se mostraram eficazes no que toca à efetivação da cobrança das taxas em causa.

Tal como se defendeu no relatório n.º 1/2010-FS/SRMTC, atento o clausulado contratual, assinado de livre vontade pelas partes, a faturação emitida pela APRAM não se afigura passível de qualquer contestação, sendo defensável o entendimento que o diferendo em causa, sendo puramente artificial, tem intuítos meramente dilatatórios pois não tem fundamento válido. A indicação da CLCM para introduzir na convenção de arbitragem uma cláusula permitindo o recurso para os tribunais comuns indicia a intenção de manter em aberto o diferendo noutra sede.

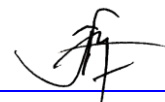
A ausência de diligências (judiciais ou contratuais) tendentes à execução da obrigação assumida pela concessionária entre outubro de 2007 e agosto de 2010 e, bem assim, a passividade do atual CA ao consentir que a CLCM tenha vindo a protelar, injustificadamente, o pagamento de rendas que ascendem a mais de 1,2 milhões de euros (a que acrescem os juros moratórios) traduz um comportamento culposo dos gestores da APRAM.

Note-se que o montante não arrecadado, a falta de fundamento do litígio, o tempo decorrido desde a interrupção do pagamento das rendas, a falta de eficácia das medidas tendentes à concretização do valor em dívida e, ainda, a morosidade do procedimento arbitral reconduzem-se a um incumprimento dos deveres de diligência e zelo dos gestores públicos atentos os poderes conferidos pelas alíneas r) e s) do art.º 10.º dos Estatutos da APRAM⁴⁶, aprovados pelo DLR n.º 19/99/M, de 1 de Julho.

⁴⁶ O art.º 10 dos Estatutos da APRAM, sob a epígrafe de "Competência do conselho de administração" dispõe que o "conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, competindo-lhe: (...)

r) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos, terminais, cais e marinas e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;

s) Promover a cobrança coerciva de taxas e rendimentos provenientes da sua actividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado, para todos os efeitos legais, constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívida ou documentos equivalentes;"



Sobre a suscetibilidade da matéria que antecede poder originar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do art.º 60.º e do n.º 1, al. a) do art.º 65.º da LOPTC, atenta a não arrecadação de receitas, estimadas, até junho de 2013, em 1.239.560,00 (a que acrescem juros de mora) os responsáveis identificados no ponto 2.4 contrapuseram o seguinte:

- a) A atual Presidente, na qualidade de atual representante da APRAM, alegou que a divergência remonta a outubro de 2007, tendo sido desenvolvidas «*diversas tentativas de resolução “não contenciosa” do diferendo levadas a cabo pelo órgão de gestão empossado em 2008*», e que em 2010, o «*CA da APRAM SA então em funções decidiu iniciar o caminho contratualmente previsto para dirimir o conflito: a tentativa de conciliação*», prosseguindo, assim, as «*vias contratualmente previstas para dirimir o conflito, conforme resultava da cláusula 15.ª do próprio contrato de concessão*», «*porque a isso o obrigavam os deveres de zelo e diligência (...) e porque seguiu orientações da tutela nesse sentido*»⁴⁷.

Acrescenta que o órgão de gestão em funções entre 2008 e 2011 considerou «*que outro caminho não havia a seguir, pois qualquer tentativa de partir imediatamente para formas de cobrança coerciva sairia certamente gorada*» não só porque a «*CLCM ter-se-ia oposto à execução, invocando que não é líquido que a dívida exista*», como porque a «*administração anterior, através de ofício assinado pelo então presidente, Eng.º João Reis, havia-se comprometido a não exigir o pagamento das prestações vencidas até cabal esclarecimento da questão controvertida*»⁴⁸.

Informa também que, em paralelo com a resolução pela via da conciliação, foram desenvolvidos, desde 2009, «*diversos contactos entre a APRAM, S.A. e a CLCM, com vista a uma tentativa de saída airosa deste processo, fora do âmbito da conciliação entretanto encetada*», contactos e reuniões que envolveram a «*intervenção da tutela*», e que, «*uma vez escolhido o conciliador (...) o órgão de gestão então em funções deixou de controlar os timings e as diligências por ele desenvolvidas*» procurando «*apenas acompanhá-las*».

Mais alega que «*a tentativa de conciliação se iniciou em 20/08/2010*»⁴⁹ cujo prazo estimado de «*conclusão era de 3 meses*»⁵⁰ e que «*[a] partir do momento em que o conciliador designado assumiu as rédeas do processo, não tinha nem a exponents nem os restantes membros do conselho de administração então em funções, qualquer poder de influência sobre o conciliador, seja em matéria de pressão para apresentar resultados, seja em matéria de influência na indicação da solução que mais lhe agradaria enquanto legais representantes da APRAM, S.A.*» pelo que a «*suposta passividade e inércia em obter resultados, nesta fase, apenas poderia ser assacada ao conciliador (...) que, aquando do envio do seu relatório final, se penitenciou pelo atraso na conclusão da tentativa de conciliação*»⁵¹.

Por outro lado, apesar do reconhecimento de que não foi efetivamente cobrada nenhuma quantia no processo em causa, defende a APRAM que «*deu os primeiros passos juridicamente consequentes*» com vista a essa cobrança efetiva, alegando que a conduta adotada para o processo do Vagrant também não se traduziu num resultado final «*substancialmen-*

⁴⁷ Cfr. o ofício da SRTT n.º 713, de 06/04/2010.

⁴⁸ Cfr. o ofício da APRAM n.º 393, de 13/02/2008.

⁴⁹ Cfr. o acordo celebrado entre APRAM e CLCM, confirmado pelo conciliador Dr. Guilherme Silva.

⁵⁰ Cfr. o fax da CLCM com a referência CLCM/21/2010.

⁵¹ Cfr. o e-mail remetido pelo Dr. Guilherme Silva à Dr.ª Alexandra Mendonça a 2 de maio de 2012.

te mais eficiente», pois até 25/01/2013 «cobrou-se pouco mais de 10% do valor total em dívida»⁵².

E conclui que consideram «desprovida de qualquer sentido quer factual quer jurídico, a alegação produzida pelo Tribunal de Contas, refutando qualquer responsabilidade objetiva do conselho de administração então em funções».

- b) Os membros do órgão de direção no período compreendido entre novembro de 2011 a junho de 2013, apresentam alegações⁵³ semelhantes às da APRAM, S.A., acrescentando que é *«já no mandato da atual administração, e apenas devido a diligências nesse sentido do atual conselho de administração, que o conciliador escolhido pelas partes elabora o seu primeiro relatório, no dia 22/12/2011», o qual foi «apresentado às partes no dia 2 de Maio de 2012, sendo infrutífera a conciliação, por intransigência da CLCM».*

Alegam que o contrato de concessão prevê «na sua cláusula 15.º, que os litígios de interpretação do contrato são resolvidos: a) por tentativa de conciliação; b) em caso de insucesso da conciliação, por arbitragem», na sequência da qual o anterior conselho de administração optou pela resolução de conflitos contratualmente previstos, pelo que «nula seria a margem do atual conselho de administração da APRAM, SA para trilhar em sentido distinto», pois «[s]e o fizesse estaria, aí sim, a revelar passividade e falta de eficácia, para já não falar de desconhecimento das regras mais elementares do Direito».

Por outro lado, quanto ao prazo convencionado pelas partes, afirmam os subscritores do documento conjunto que «o atual conselho de administração da APRAM, SA aceitou o prazo proposto pela CLCM, mais longo do que o constante na proposta inicial de regulamento de arbitragem», tendo aquela administração optado por «ceder na medida do razoável para atingir o objetivo último, que é a obtenção de uma sentença com a maior brevidade possível».

No seu entendimento, «a assunção de responsabilidade no caso vertente por parte dos vogais não executivos deve ser nula, porquanto não foram ouvidos nem consultados em qualquer decisão nesta matéria» sendo que «[d]esde 21/11/2011 até à presente data, tais decisões foram perfilhadas apenas pelos membros executivos do Conselho de Administração⁵⁴», devendo ainda ser «nulas as responsabilidades dos atuais membros dos órgãos de gestão no que respeita às ações e/omissões dos membros dos órgãos de gestão dos mandatos anteriores, pois tais responsabilidades não são juridicamente transferíveis».

Concluem estes responsáveis que tudo fizeram para «cumprir a recomendação formulada no relatório 1/2010 do Tribunal de Contas, pois:

A) Concluiu a tentativa de conciliação;

B) Desencadeou o passo seguinte de resolução de conflitos contratualmente previsto, a arbitragem;

⁵² Sobre este argumento referir que a CLCM, cujo principal acionista é a GALP, não tem comparação em termos de dimensão e de situação líquida com a empresa concecionária do restaurante VAGRANT.

⁵³ Remetendo junto com o documento das alegações os articulados apresentados por ambas as partes no processo de arbitragem em curso.

⁵⁴ «Alexandra Cristina Ferreira Mendonça, Presidente do Conselho de Administração e Marcos João Pisco Pola Teixeira de Jesus, vogal executivo»



- C) *A opção por caminhos alternativos que não o referido em B, seria certamente passível de impugnação/oposição pela CLCM, resultando portanto em absoluta inutilidade e perda de tempo;*
 - D) *Conseguiu constituir e instalar o tribunal arbitral;*
 - E) *Foram já apresentados os articulados de ambas as partes;*
 - F) *Caso exista impugnação da decisão arbitral, ficou convencionado que terá efeito meramente devolutivo;*
 - G) *Se a parte impugnante requerer a suspensão, terá de prestar caução de valor igual ao montante em que tenha sido condenada;*
 - H) *Ficando assim salvaguardada a posição da empresa e a possibilidade de, a breve trecho, poder receber as quantias a que considera ter direito».*
- c) Os membros do órgão de administração, no período compreendido entre setembro de 2007 a agosto de 2008, apresentaram as suas alegações, em documento conjunto, no qual defendem que não estando os mesmos em funções desde 14 de agosto de 2008, «*[n]ão existe base legal para responsabilizar os visados pelo não acatamento de uma recomendação*» formulada no relatório n.º 01/2010, elaborado e notificado quando «*os ora visados já não exerciam cargos de Administração da APRAM, S.A.*».

Mais alegam que «*[à] responsabilidade sancionatória e reintegratória, aplica-se, subsidiariamente, os princípios e normas gerais do direito punitivo, impondo-se a verificação de todos os pressupostos exigíveis para uma condenação justa*», o que no caso «*não se verificam*», sendo que a responsabilidade reintegratória «*pressupõe a prática de um facto com dolo ou culpa grave, que implique a não cobrança de receitas com violação das normas legais aplicáveis*».

Afirmam ainda que «*nenhuma ação ou omissão pode ser imputada aos visados que leve a concluir que não foi por eles acatada a recomendação n.º 3*» e mesmo que se considere que a fonte da responsabilidade financeira consubstancia-se «*na decisão de realizar a conciliação e submeter o litígio à arbitragem, contratualmente previstas, nem mesmo assim pode ser assacada responsabilidade reintegratória e sancionatória aos visados*».

Neste sentido, esclarecem que entre a cessação unilateral de pagamento por parte da CLCM e a cessação de funções de membros da administração da APRAM decorreram 11 meses, durante os quais os visados «*defenderam a continuação dos pagamentos mensais da taxa de exploração*», «*remeteram faturas*», «*devolveram as faturas, salientando que as mesmas estão elaboradas em conformidade com o contrato*», «*remeteram um memorando à Secretaria Regional da tutela dando conta da questão suscitada*», efetuaram «*reuniões e diversos contatos telefónicos com o objetivo de demover a CLCM da sua pretensão, de modo a evitar o litígio e, conseqüentemente, o processo de conciliação e de arbitragem*».

Acrescentam ainda que optaram por cumprir o contratualmente previsto para a resolução do diferendo, «*apesar de considerarem infundada a pretensão da CLCM*», pois «*estavam convictos que, através da conciliação, a questão seria esclarecida e resolvida e, não sendo a mesma resolvida, em sede de uma eventual cobrança coerciva, poderia vir a ser alegada a incompetência do tribunal comum, no âmbito de uma oposição à execução, em virtude da cláusula compromissória, consignada no contrato*».

Por outro lado, defendem que *«a radicalização do processo poderia colocar em causa o regular abastecimento de combustível à RAM»*, e que *«a obtenção de uma sentença favorável proferida no âmbito da arbitragem, permitiria obter um título executivo inquestionável»*.

Informam também que, antes de cessarem funções, *«os visados encaminharam o processo para a nova administração, tendo prestados toda a informação pertinente sobre o processo»*.

Concluem que *«[d]os fatos alegados, decorre, nitidamente, que os visados não atuaram com dolo ou culpa grave em nenhuma das questões suscitadas no relatório n.º 1/2010, nem no que respeita ao não acatamento da recomendação n.º 3 por tudo o que já foi supra alegado»*, *«encontrando-se verificadas todas as condições para a prolação de uma decisão de exclusão liminar dos visados da responsabilidade sancionatória e reintegratória em apreço, por ser manifesta a ausência de verificação dos respetivos elementos objetivos e subjetivos»*, e que, *«[t]endo em conta a data dos factos de 2007 a agosto de 2008 e a data da cessão das funções de administração, verifica-se a prescrição da responsabilidade sancionatória»*, por decurso do prazo de 5 anos.

- d) Em sede de contraditório, o Dr. Bruno Freitas afirma que *«exerceu funções de Presidente da APRAM, S.A., de 15-08-2008 a 13-11-2011»* pelo que *«foi completamente alheio à celebração do contrato em causa outorgado entre a APRAM, S.A. e a CLCM, S.A., em 03-01-2005, como foi totalmente estranho ao seu clausulado»*, e que a *«divergência que conduziu à situação agora em causa (...) já se havia registado e tinha sido objeto de posições assumidas pela Administração anterior ao visado, a que a APRAM já estava vinculada»*, considerando os procedimentos adotados pela anterior Administração *«corretos»*, acrescentando que também se encontrava *«vinculado ao clausulado contratual»*.

Por outro lado o *«Relatório de Auditoria n.º 1/2010/FS/SRMTC refere que: “a análise da concessão não terá evidenciado qualquer situação merecedora de reparo”, o que implica o reconhecimento de que a APRAM tem a obrigação de cumprir o respetivo contrato e que este não mereceu a menor censura»*, cuja análise é *«indissociável da recomendação constante do mesmo Relatório, no sentido de que a APRAM deveria “desencadear as medidas necessárias à reposição das verbas em falta”»*.

Ora, neste sentido, defende o visado que *«“as medidas necessárias” não poderiam ser a emissão de certidão de dívidas e subsequente execução fiscal, mas sim implementar, como implementou, os procedimentos contratualmente previstos»* pois *«se o contrato previa, em caso de divergência, que não fosse ultrapassada, o recurso a tentativa de conciliação e, gorada esta, a submissão obrigatória do litígio a Tribunal Arbitral, parece óbvio que a APRAM não poderia emitir, unilateralmente, certidão de dívida para executar o valor em discussão»* que se traduziria numa *«tentativa de exercício abusivo de poder, por parte da APRAM, com preterição das regras contratuais, que implicaria má-fé e o risco de pagamento de multa e indemnização a esse título e por violação do contrato, tanto da APRAM, como pessoalmente dos visados»*.

Pelo que *«a recomendação do Tribunal de Contas no sentido de “desencadear as medidas necessárias à reposição das verbas em falta”, estavam (...) subordinadas aos condicionalismos referidos e à vinculação contratual da APRAM, S.A., relativamente à CLCM, S.A.»*.



Mais alega que *«era necessário, por via de conversações e negociações, procurar resolver a questão, diligências que o signatário promoveu e que levaram o seu tempo»*, que a escolha do conciliador não dependia apenas da APRAM, pelo que *«levou também o seu tempo»*, tendo sido o signatário *«quando Presidente do Conselho de Administração da APRAM, S.A., que desencadeou tal procedimento e obteve o necessário consenso da CLCM, S.A. para a escolha do Dr. Guilherme Silva, como “conciliador”, o que ocorreu em Julho de 2010, depois de ultrapassadas as fases e diligências anteriores»*.

O responsável também alerta para o facto de se tratar de uma área *«particularmente sensível»*, pois *«é necessário que a regularidade do abastecimento de combustíveis à Região não seja, em nenhuma circunstância, posta em causa»*, até porque trata-se de *«uma empresa associada à GALP, o que empresta uma segurança de idoneidade financeira e económica, que garantirá sempre a cobrança do que seja devido à APRAM, acrescido dos juros legais e contratuais»*.

Vem ainda argumentar que, não obstante comungar *«do entendimento de que assiste razão à APRAM, S.A.»*, mercê do contrato *«a decisão compete ao Tribunal Arbitral e, em caso de recurso, ao Tribunal Judicial»*, não sendo *«possível concluir sobre quanto é devido pela CLCM à APRAM, S.A., sem que haja decisão transitada em julgado sobre o diferendo pendente»*, significando que *«tal decisão constitui causa prejudicial nesta matéria, pois, seria, de todo, absurdo que o Tribunal de Contas, em processo de responsabilidade reintegratória e sancionatória, penalizasse os visados, por alegada não cobrança de receitas, que o Tribunal Arbitral ou o Tribunal Judicial, em sede de recurso, pode vir a decidir que não são devidos mas que, entretanto, tinha sido mandado reintegrar e dado lugar à aplicação de multas»*.

E conclui *«que o visado, com a sua atuação não incorreu na prática das infrações financeiras geradoras de responsabilidade, quer reintegratória quer sancionatória previstas nos art.º 60º e 65º, n.º1, alínea a) da LOPTC»*, entendendo não se encontrarem *«preenchidos os requisitos imprescindíveis à imputação de responsabilização financeira reintegratória e sancionatória, do visado e dos elementos do Conselho de Administração que integrava»*.

- e) De igual modo veio a Dr.^a Maria João de França Monte, em sede de contraditório, afirmar que *«só lhe poderá ser pedida responsabilidade por atos praticados no espaço temporal compreendido entre 15.08.2008 e 07.11.2011, durante o qual assumiu funções naquela entidade»* pelo que *«no que diz respeito ao processo de arbitragem e suas eventuais vicissitudes, apenas poderão ser pedidas responsabilidades aos elementos que integram ou integraram o órgão de gestão da APRAM, S.A., após a sua renúncia de funções, i.e., após 07.11.2011»*, sendo que *«também relativamente à fase do processo que decorreu após a sua saída, existe argumentação válida e suficiente para afastar qualquer dúvida quanto à ausência de responsabilidade dos elementos que compõem ou compuseram o órgão de gestão da APRAM, S.A.»*.

Acrescenta que *«a CLCM cessou unilateralmente o pagamento das taxas devidas à APRAM, S.A., em Setembro de 2007»* e *«entre essa data e até o início de funções na APRAM, S.A., i.e. Agosto de 2008, é do conhecimento da visada que o Conselho de Administração então cessante pugnou sempre pela defesa dos interesses da APRAM, S.A., tendo promovido a via “não contenciosa” para a resolução do litígio, por forma a evitar o conseqüente processo de conciliação e de arbitragem»*, processo continuado após a sua

integração no CA *«na firme convicção de que o diferendo seria esclarecido e resolvido através da negociação e sem prejuízo para a APRAM, S.A.»*.

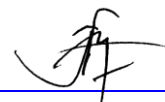
Mais alega que *«a CLCM continuava a efetuar os pagamentos devidos e faturados, no que diz respeito à componente variável do Contrato de Concessão existente, o que não fazia duvidar da sua boa-fé nas tentativas de resolução de conflito»* e que, *«apesar de considerar infundada a pretensão da CLCM, o Conselho de Administração tinha de esgotar a via das conversações antes de seguir para as vias contratualmente previstas para dirimir o conflito»* pois *«estava consciente de que a radicalização do processo poderá colocar em causa o regular abastecimento (...) ao nível dos combustíveis»*, não podendo *«ser ignorada a responsabilidade que recaía (e recai) sobre o órgão de gestão da APRAM, S.A., por lidar com um sector sensível para a RAM, como seja a acessibilidade externa por via marítima e, conseqüentemente, com as condicionantes do abastecimento regular da Região em bens»*.

Na sequência das *«insuficiências das diversas tentativas desencadeadas de resolução “não contenciosa” do diferendo, o Conselho de Administração da APRAM, S.A. (...) avançou para a conciliação, em 2010»* e que *«qualquer tentativa de cobrança coerciva se revelaria absolutamente ineficiente e ineficaz»*, porque *«a CLCM opor-se-ia sempre à execução»*, não só pelo diferendo em si como também pelo *«facto da APRAM, S.A. não ter esgotado todas as vias contratualmente previstas para dirimir eventuais conflitos de interpretação do Contrato de Concessão»* e porque *«existia um compromisso institucional de não exigência do pagamento das prestações vencidas até esclarecimento da questão controvertida»*⁵⁵.

Também afirma que *«prevendo o contrato, em caso de divergência, o recurso a tentativa de conciliação e, gorada esta, a submissão obrigatória do litígio a Tribunal Arbitral, é assim, óbvio que não poderia a APRAM, S.A. emitir, unilateralmente, certidão de dívida para executar valor objeto de discussão, nas instâncias contratualmente previstas»*, pois tal importaria *«uma tentativa de exercício abusivo de poder por parte da APRAM, S.A. com preterição das regras contratuais, que implicaria má-fé e o risco de pagamento de multa e indemnização a esse título, tanto da APRAM, S.A. como pessoalmente da signatária»*, salientando que a recomendação do Relatório de Auditoria n.º 1/2010 não se podia traduzir na *«emissão de certidão de dívida e subsequente execução fiscal, mas sim implementar, como implementou, os procedimentos contratualmente previstos»*.

Esclarece ainda que *«não satisfeita com a utilização do caminho único para a resolução do litígio (...) desde 2009, foram desenvolvidos, em paralelo, diversos contactos entre a APRAM, S.A. e a CLCM, com vista a uma tentativa de resolução deste processo, fora do âmbito da conciliação entretanto encetada»* com a *«intervenção da tutela»* e que aquando a nomeação do conciliador, em 2010, *«a visada ou os restantes membros do Conselho de Administração, não poderiam ter qualquer influência sobre o mesmo, seja pressionando para apresentação de resultados, seja influenciando na indicação da solução que mais lhes agradasse enquanto legais representantes da APRAM, S.A.»*, cujo relatório final de conciliação é apresentado às partes a 02.05.2012, data esta *«posterior à sua renúncia de funções na APRAM, S.A.»*.

⁵⁵ Cfr. Cfr. ofício da APRAM n.º 393, de 13/02/2008.



Entende a visada que, *«pese embora até à sua renúncia de funções, não se ter cobrado o valor em dívida (...) foram dados os passos necessários, legalmente admissíveis e juridicamente consequentes»*, não sendo possível concluir *«pela “falta de eficácia de medidas” quando as diligências legalmente admissíveis (...) ainda se encontram em curso»*, pelo que *«se tem por provado que não houve nem negligência, nem passividade do Conselho de Administração que integrou e nem este incorreu em infração suscetível de gerar responsabilidade financeira»*.

E conclui que *«a imputação de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, passa por pressupostos e requisitos legais»* cujo *«juízo de imputação subjetiva de culpa pode revestir a forma de dolo ou de negligência»*, que entende não se verificar, julgando não se encontrarem *«preenchidos os requisitos imprescindíveis à imputação de responsabilização financeira reintegratória e sancionatória, da visada e dos elementos do Conselho de Administração que integrava»*.

Sobre as alegações agora oferecidas, cumpre referir que os contraditados elencaram um conjunto de explicações e de diligências que não escondem a incapacidade de defesa do interesse público em questão, ou seja a cobrança da taxa livremente acordada pelas partes a título de contrapartida pela ocupação pela CLCM de 17 708 m² de área portuária entre 2008 e 2013. A invocada preocupação dos efeitos do diferendo na regularidade do abastecimento de combustíveis à RAM, parece, salvo melhor opinião, desproporcionada.

Reitera-se ainda o entendimento que o tempo decorrido desde a interrupção do pagamento das rendas, a falta de eficácia das medidas tendentes à concretização do valor em dívida e, ainda, a morosidade do procedimento arbitral podem reconduzir-se a um incumprimento dos deveres de diligência e zelo dos gestores públicos envolvidos porque o prolongamento desta situação só interessou ao devedor em detrimento do interesse público.

Neste sentido, entende-se que os contraditados não lograram ilidir as conclusões avançadas no relato mantendo-se por conseguinte a posição defendida inicialmente.

3.2.3. Apreciação geral

Em síntese, a auditoria permitiu aferir que a recomendação formulada no Relatório n.º 1/2010, foi parcialmente acolhida pela APRAM pois as taxas de uso privativo em dívida devidas pelo Restaurante Vagrant encontram-se a ser efetivamente cobradas, mas tal não se verifica quanto às taxas devidas pela CLCM desde 2007.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio⁵⁶, os emolumentos relativos à presente auditoria, ascendem a 2 648,70 €, conforme o cálculo apresentado no Anexo IV.

⁵⁶ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Remeter um exemplar deste relatório:
 - o À Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes, na qualidade de membro do Governo Regional com a tutela da APRAM;
 - o Ao Secretário Regional do Plano e Finanças, na qualidade de membro do Governo Regional responsável pela condução e execução da política regional no domínio das finanças;
 - o Aos membros do órgão de direção da APRAM, no período compreendido entre 1 de setembro de 2007 e 30 de junho de 2013.
- c) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado trimestralmente, ou em prazo mais curto se se verificarem avanços no processo de cobrança, sobre as diligências efetuadas para efetivar as taxas em dívida pela CLCM;
- d) Fixar os emolumentos devidos em 2 648,70€, conforme a nota constante do Anexo IV;
- e) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis;
- f) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 54.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art.º 55.º, n.º 2, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2014.

O Juiz Conselheiro,



(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

Ana Mafalda Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)



O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

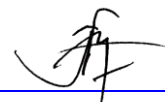
Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

(Nuno A. Gonçalves)



ANEXO



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

Item do relato	Descrição da situação de facto	Normas Inobservadas	Responsabilidade Financeira	Responsáveis
3.2.1	Não efetivação da cobrança das taxas de uso privativo em dívida devidas pela CLCM, no valor total de 1 239 560,00 € .	Art.º 3.º, n.º 1 do CPA; Art.º 24º, n.º 1 do DL 468/71. Art.º 2º; 3º, n.º 1; 4º e 30º, n.º 1 do DL 280/2007.	Sancionatória Al. a) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória Art.º 60.º LOPTC	João Filipe Gonçalves Marques dos Reis e Bruno Guilherme Pimenta de Freitas (ex-Presidentes) Maria Lígia Ferreira Correia, Fernando António Costa da Sila e Maria João de França Monte (ex-Vogais) Alexandra Cristina Ferreira Mendonça (ex-Vogal e atual Presidente) Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas (ex-vogal não executiva) Marcos João Pisco Pola Teixeira de Jesus (Vogal executivo) Tânia Bernardete Manica Martins (Vogal não executiva)

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta do processo auditoria, separadores 1 a 4. As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC⁵⁷, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º.⁵⁸ Com o pagamento da multa extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

⁵⁷ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€ – sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014].

⁵⁸ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 07.12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.



II - Quadro síntese dos eventuais responsáveis, por valor não arrecadado

(unidade: euros)

Nome	Item do relato	Período	Valor não arrecadado
João Reis			
Maria Correia	3.2.2	Set. 2007 a 14 ago. 2008	203.642,00
Fernando Silva			
Bruno Freitas			
Maria João Monte	3.2.2	15 ago. 2008 a out. 2011	681.758,00
Alexandra Mendonça			
Bruno Freitas			
Maria João Monte	3.2.2	1 a 21 nov. 2011	12.395,60
Alexandra Mendonça			
Alexandra Mendonça			
Marcos Jesus	3.2.2	22 nov. a 23 dez. 2011	18.450,59
Maria Freitas			
Alexandra Mendonça	3.2.2	24 dez. 2011 a 15 mai. 2012	84.255,81
Marcos Jesus			
Alexandra Mendonça			
Marcos Jesus	3.2.2	16 mai. 2012 a jun. 2013	239.058,00
Tânia Martins			
Totais			1.239.560,00



III – Contrato de concessão

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE UM
TERMINAL MARÍTIMO DE COMBUSTÍVEIS NO CANIÇAL.

ENTRE:

A "APRAM - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.", pessoa colectiva número quinhentos e onze milhões cento e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e três, com sede na Avenida Sá Carneiro, número quatro e cinco, cidade do Funchal, com o capital social de dezanove milhões vinte e quatro mil setecentos e setenta e cinco euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal sob o número zero sete três sete três, neste acto representada pelo Senhor Eng. João Filipe Gonçalves Marques dos Reis, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., com poderes para o acto, ao abrigo do disposto na Deliberação número 225/2004, de 25 de Agosto, do Conselho de Administração da APRAM, S.A., adiante designada por "concedente"


E
A "CLCM – Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S. A." pessoa colectiva nº 511131828, com sede na Rua do Matadouro, freguesia de Santa Luzia, concelho do Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal sob o nº 07437, com o capital social de 500 000,00 Euros, neste acto representado pelo Senhor Dr. José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia, portador do bilhete de identidade número 188925 – 7, emitido no Funchal, natural da freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, residente na Rua da Levada dos Piornais, 35, Funchal e o Senhor Carlos Manuel Carames Mendez, portador do bilhete de Identidade nº 9777238 – 0, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Faro, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, residente na Rua Tomás da Fonseca Torre C, 1600 Lisboa que outorgam em representação como presidente e vogal, respectivamente, do conselho de administração da sociedade anónima "CLCM – Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S. A." com poderes para o acto e o adiante designada por "concessionária", é celebrado o presente contrato administrativo de concessão de exploração que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

(OBJECTO E FIM)

1 - Pelo presente contrato a concedente atribui à concessionária o direito de uso privativo de uma parcela de terreno localizada no Terminal Marítimo do Caniçal, destinada à exploração, em regime privativo, de um terminal marítimo

APRAM - Administração dos Portos da
Região Autónoma da Madeira, S.A.
Entradas
2550 09/05/2005 1-02.23.0001



de combustíveis, incluindo a construção das respectivas infra-estruturas terrestres e marítimas necessárias ao funcionamento do referido terminal, para nele proceder às operações de carga, descarga e transfeço de produtos petrolíferos e seus derivados.

2 – O terminal marítimo de combustíveis será construído de acordo com o projecto definitivo, em anexo ao presente contrato e dele faz parte integrante, e ocupa uma área de 17 708 m², delimitada de acordo com a planta anexa ao presente contrato.

SEGUNDA

(REALIZAÇÃO DE OBRAS)

1 - A concepção e construção do terminal, preparação dos terraplenos e a implantação de todas as obras e equipamentos fixos e móveis necessários à exploração do terminal, será da exclusiva responsabilidade da concessionária.

2 – São ainda da responsabilidade da concessionária, os encargos com a realização das obras de conservação, modificação ou reparação do terminal.

3 – Todas as obras a executar pela concessionária não poderão ter início sem que estejam previamente autorizadas, por escrito, pela concedente, devendo esta pronunciar-se sobre o respectivo projecto definitivo no prazo de 60 dias após a sua entrega.

4 – A concedente poderá, para os efeitos dos números anteriores, fixar um prazo para a conclusão das obras a realizar pela concessionária.

TERCEIRA

(PRAZO)

O direito de exploração objecto do presente contrato é concedido pelo prazo de trinta anos, contado da data da celebração do presente contrato, podendo este prazo ser prorrogado por períodos sucessivos, desde que nisso acordem a concedente e a concessionária até dois anos antes do termo do contrato inicial ou da sua prorrogação.

QUARTA

(TAXAS)



279

1 - A concessionária pagará à concedente uma taxa fixa pela ocupação da área portuária sob jurisdição da concedente e uma taxa variável pela actividade desenvolvida.

2 - A taxa fixa é fixada em 17 708,00 € e é devida, mensalmente, a partir da data da celebração do presente contrato, devendo ser paga até ao dia 8 do mês a que respeita e será actualizada anualmente em 1 de Janeiro, de acordo com actualização do nº 1 do artigo 46º do Regulamento Tarifário, aprovado pela Portaria nº 29 - B/2004, de 27 de Fevereiro.

3 - A taxa variável é devida após a realização da operação de descarga e deverá ser paga na data constante da respectiva factura, sendo o seu valor de 0,4823 € por tonelada indivisível descarregada e será actualizado de acordo com os valores de actualização da alínea a) do nº 2 do artigo 16º do Regulamento Tarifário, aprovado pela Portaria nº 29 - B/2004, de 27 de Fevereiro.

4 - A mora no pagamento das taxas no prazo estipulado, para além de 30 dias poderá implicar a rescisão do contrato, pelo que se procederá, em caso de rescisão à cobrança coerciva.

QUINTA

(RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA)

1 - A concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados a terceiros, por si, pelo seu pessoal, terceiros agindo por sua conta decorrentes do exercício da sua actividade e do exercício dos direitos e dos poderes conferidos pelo presente contrato.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária fica obrigada a adoptar medidas e a instalar equipamentos contra e de prevenção de incêndios, acidentes pessoais e poluição e deverá contratar obrigatoriamente com empresa seguradora seguros para cobertura de todos os riscos quer das instalações quer dos equipamentos.

3 - A concessionária é responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias ao exercício da actividade, bem como de todos os requisitos oficiais complementares.

SEXTA

(DIREITOS PRIVATIVOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL)

A concessionária deverá respeitar, no exercício da sua actividade, as normas nacionais e internacionais relativas à tutela e salvaguarda dos direitos privativos de propriedade industrial, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da violação desses preceitos.

SÉTIMA

(TRASPASSE E SUBCONCESSÃO)

1 - A concessionária não pode fazer-se substituir no exercício dos direitos conferidos pelo presente contrato nem transmiti-los a terceiros sem prévia autorização do concedente.

2 - No caso de traspasse, consideram-se transmitidos para a nova concessionária os direitos e obrigações da anterior, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição para a autorização do traspasse.

OITAVA

(RESCISÃO DO CONTRATO PELA CONCEDENTE)

1 - A concedente poderá rescindir unilateralmente o presente contrato nos seguintes casos:

- a) Desvio ou alteração não autorizada do objecto da concessão;
- b) Interrupção da exploração do terminal por prazo superior a 12 meses, por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada e injustificada ao exercício da fiscalização;
- d) Recusa em proceder à conservação e reparação das instalações e equipamentos do terminal;
- e) Violação grave da lei e dos regulamentos aplicáveis, designadamente sobre poluição das águas do mar;
- f) Oneração não autorizada dos edifícios construídos no âmbito da concessão;



281

g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizada.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de força maior ou devidos a factos não imputáveis à concessionária.

3 – Também não haverá lugar à rescisão quando se tratar de factos meramente culposos ou susceptíveis de correcção e forem sanados nos prazos estabelecidos pela concedente.

4 – Em caso de rescisão nos termos da presente cláusula, as instalações fixas e indismontáveis reverterem para a concedente.

NONA

(TERMO DO PRAZO)

1 – No termo da concessão, as infra-estruturas reverterem para a concedente, obrigando-se a concessionária a entregá-los em bom estado de conservação, operacionalidade e utilização, sem prejuízo do seu normal desgaste e livres de quaisquer ónus ou encargos.

2 – A concedente entrará na posse dos respectivos bens, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual serão convocados também os representantes da concessionária.

3 – Caso a reversão dos bens para a concedente não se processe nas condições indicadas no número um, a concessionária indemnizará a concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

4 – Verificando-se a caducidade do contrato nos termos do número um a concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo a concedente qualquer responsabilidade nessa matéria.

5 – Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não poderá proceder-se à partilha do respectivo património social sem que a concedente ateste, através do auto de vistoria, encontrarem-se os bens na situação descrita no n.º 1 e sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas à concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

283

continuidade do serviço, bem como as interrupções que se verificarem, indicando as razões que se julga terem-nos causado e o processo conveniente para lhes pôr termo.

3 - Os elementos da fiscalização deverão encontrar-se devidamente credenciados, para o efeito, pela concedente.

DÉCIMA QUARTA

(LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)

1 - A tudo o omissso no presente contrato serão aplicáveis o Decreto-lei nº 468/71, de 5 de Novembro, e demais legislação complementar bem como o Regulamento de Exploração e Tarifário do Porto e legislação da operação portuária.

2 - Sempre que a violação das obrigações assumidas pela concessionária constitua contra-ordenação nos termos fixados no Decreto-Lei nº 49/2002, de 2 de Março, aplicar-se-á as coimas e demais regime sancionatório aí previsto.

DÉCIMA QUINTA

(RESOLUÇÃO DE CONFLITOS)

1 - Todas as questões que venham a suscitar-se entre a concedente e a concessionária relativas ao contrato de concessão, que não sejam solucionadas por acordo, serão objecto de tentativa de conciliação entre elas, em que intervirá um conciliador escolhido por acordo entre as partes.

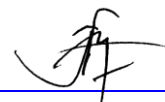
2 - No caso do diferendo não ser resolvido nos termos do número anterior, a questão suscitada será definitivamente resolvida por arbitragem e decorrerá no Funchal.

Funchal, 3 de Janeiro de 2005

PELA CONCEDENTE
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.
Avenida Sá Carneiro, 3 a 5
9000-119 FUNCHAL

PELA CONCESSIONÁRIA

José Domingos dos Santos



IV – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO: Auditoria de seguimento para “Avaliar o grau de acatamento da recomendação n.º 3 formulada no relatório n.º 01/2010 à APRAM, S.A.”
 ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S): APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.
 SUJEITO(S) PASSIVO(S): APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR	
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS				
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS		
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0		0,00 €	
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2		0,00 €	
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO		
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99			
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	30	2 648,70€	
Entidades sem receitas próprias				
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-	
Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Emolumentos calculados:		2 648,70€	
	Limites	Máximo (50xVR)	17.164,00 €	
		Mínimo (5xVR)	1.716,40 €	
	(b)	Emolumentos devidos		2 648,70€
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-	
Total emolumentos e outros encargos:		2 648,70€		

1. Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.